(591/2024-E)

INGRESSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA CRIAÇÃO DE UNIDADE EXTRAJUDICIAL – PROCESSO JÁ EXTINTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido formulado pelo **Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC** para ingresso como terceiro interessado no presente feito, Processo nº 2023/71190, o qual tramitou perante esta Corregedoria Geral da Justiça e se destinava à realização de estudos para a criação de um segundo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no Município de São Carlos/SP.

A parte, apoiada no direito constitucional de petição e em sua legitimidade para pleitos administrativos relativos a interesse público, denúncias e ilegalidades, notadamente diante dos fins sociais a que se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código 5XJ2O8O0.

destina segundo seu estatuto social ("defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros; efetiva delegação de todas as serventias vagas e defesa da concessão da outorga das delegações de notas e registros pelos Tribunais de Justiça"), pretende: a) intervir no processo para defender como ausente fundamento para a criação de uma segunda unidade do Registro de Imóveis na Comarca de São Carlos; b) ter acesso aos estudos de viabilidade econômico-financeira realizados nos autos; c) ver determinada a suspensão do feito pelo prazo de 365 dias, o qual será razoável para o início de trabalho de novo titular, a ser nomeado mediante concurso público já em andamento, o qual solucionará todos os problemas de atraso e de má prestação de serviços que deram causa ao pedido de criação da segunda unidade imobiliária na Comarca de São Carlos (fls. 432/437).

Requerimento em sentido idêntico foi formulado pelo sistema SIC (fls. 03/08 – Processo n. 2024/00116497), em relação ao qual se prestou o devido esclarecimento (fl. 77).

É o relatório.

O pedido não comporta acolhimento.

Vejamos os motivos.

Em primeiro lugar, porque, como **já extinto o presente feito**, não se vislumbra interesse processual a ser tutelado mediante ingresso de parte nesta oportunidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código 5XJ2O8O0.

Em segundo lugar, porque o requerente **não tem, entre seus fins sociais, atribuição para acompanhar processos administrativos da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para criação, desmembramento, anexação, cumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais**, notadamente quando não formulada denúncia de irregularidade.

De fato, os fins da associação requerente se referem à prevenção e ao combate à corrupção na administração pública, à defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros; à defesa da delegação de todas as serventias vagas e à defesa da concessão da outorga das delegações de notas e registros pelos Tribunais de Justiça (capítulo II do estatuto social, fls. 439/440).

Note-se que a legitimação noticiada, reconhecida pelo Ministro Roberto Barroso e defendida pela Procuradoria Geral da República é “para denunciar a ocorrência de irregularidade na investidura de interino em serventia extrajudicial” (fls.434, 457/484), cabendo ao CNJ examinar irregularidades relativas a atos administrativos sujeitos ao seu controle de legalidade, independentemente da autoria do pedido de providências (item 2, fl.457). Ou seja, legitimação de toda e qualquer pessoa para apresentar notícia de irregularidade na Administração Pública (fl.464).

Ainda que assim não fosse, as providências de criação, desmembramento, anexação, cumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais são do **interesse exclusivo** do Tribunal de Justiça de cada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código 5XJ2O8O0.

Estado da Federação conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a **competência privativa** dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n. 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Note-se, ainda, que o processo administrativo em tela, já extinto, conta com dados sigilosos, os quais dizem respeito não só aos atos praticados pela serventia imobiliária da Comarca de São Carlos, mas também sobre a distribuição de tais atos pelos distritos daquela cidade e na cidade vizinha, de Ibaté (funcionamento e organização da serventia extrajudicial).

Tais informações vão muito além dos dados de acesso público, disponíveis a qualquer cidadão, os quais podem ser regularmente verificados nos sítios eletrônicos deste Tribunal de Justiça[1] e do Conselho Nacional de Justiça[2].

Nesse contexto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que o pedido seja indeferido, com encaminhamento de cópia do parecer e da decisão que

[1] https://extrajudicial.tjsp.jus.br/, com acesso nesta data.
[2] https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?, com acesso nesta data.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código 5XJ2O8O0.

eventualmente o aprovar ao Processo n. 2024/00116497 e retorno destes autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código 5XJ2O8O0.

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/00071190

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** a pretensão formulada.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão à parte requerente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00071190 e o código AVT50V20.